



JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AJUIZAMENTO PELA MESMA AUTORA DE VÁRIAS OUTRAS PRETENSÕES CONTRA O MESMO RÉU COM PEDIDOS IDÊNTICOS - FRACIONAMENTO DE DEMANDAS - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O fracionamento de pretensões, inclusive de exibição de documentos, foi apontado pelo Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça, na Nota Técnica n. 01/2022, como uma conduta indicativa de litigância predatória.
2. Inadmissível a formulação de várias demandas contra o mesmo réu pela técnica abusiva de fracionamento da pretensão. A unidade do direito material, consubstanciada na relação negocial base que se projeta no tempo, deve ser observada no plano processual. Observância de disposições do Código de Processo Civil.
3. O exercício do direito de ação não é incondicional, deve ser exercido em consonância com regras, princípios e valores do ordenamento jurídico.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência do interesse processual de agir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.209642-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)

COMENTÁRIO

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: A DUALIDADE ENTRE O ACESSO À JURISDIÇÃO E O ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro*;
SILVA, Maria Inês Gomes da**

*Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – UIT. Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: ana.mol@unimontes.br.

**Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES/MG. Especialista em Direito Econômico Empresarial pela UNIMONTES/MG. Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: minesgs20@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A análise que ora se realiza gira em torno da litigância predatória como conduta processual vedada pelo sistema jurídico em vigor, tendo como pano de fundo a abordagem realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001, ocorrido em 26 de setembro de 2023.

Na mencionada demanda, questiona-se contrato de empréstimo consignado efetivado pela autora em face da instituição bancária ré, especialmente no que se refere à taxa de juros, pretendendo a requerente sua revisão, dada a alegação de abusividade na cobrança correspondente.

Na sentença, foi reconhecida a inépcia da petição inicial, em virtude da constatação de litigância de má fé e captação indevida de clientes, o que conduziu à extinção prematura da demanda, razão pela qual foi interposto, pela autora, recurso de apelação contra a decisão referida.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento dessa via recursal, de ofício, suscitou preliminar de ausência de interesse de agir por configuração de litigância predatória, tendo em vista a constatação de que a autora propôs, na mesma data, sete ações embasadas nas mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, contra o mesmo réu, com alteração apenas dos números dos contratos e das taxas de juros. Em função disso, foi mantida a extinção do feito, porém com base no referido fundamento.

A decisão proferida por este Tribunal traz à tona a discussão sobre o abuso do direito de ação e os meios que podem ser utilizados para coibir práticas dessa espécie, sem que se configure, em contraponto, violação ao princípio do acesso à jurisdição.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ACESSO À JURISDIÇÃO E DIREITO DE AÇÃO

O Estado Democrático de Direito, modelo estatal expressamente adotado no Brasil, conforme previsão expressa contida no art. 1º da Constituição de 1988, impõe, como uma de suas diretrizes principais, a participação do povo na concretização do poder, cuja vontade deve encontrar-se representada e efetivada nas decisões construídas a partir da implementação das funções estatais.

Quando se considera, em específico, a função jurisdicional, a participação popular é refletida e assegurada a partir da garantia de acesso à jurisdição, consubstanciada no art. 5º, inciso XXXV do texto constitucional. Nesse sentido, tal garantia ganha destaque como mecanismo de efetivação da cidadania por meio do processo, pois garante que os anseios individuais e coletivos sejam levados à análise do Estado, que deve permitir que os conflitos sejam resolvidos de forma participada e dialógica, com a cooperação de todos os sujeitos processuais.

Mais do que simplesmente permitir que os conflitos de interesses sejam submetidos à apreciação do Judiciário, o princípio em questão determina que a atividade jurisdicional seja conduzida e concluída de forma adequada e racional, o que exige que todas as garantias inerentes

ao devido processo sejam efetivamente observadas, de modo que as partes não sejam apenas os destinatários da decisão proferida, mas que efetivamente possam influenciar na sua construção (Habermas, 2003).

Certo é que o acesso à jurisdição é concretizado por meio do direito de ação, que se delinea sempre que qualquer das partes toma uma posição ativa no processo, provocando o órgão judiciário a se manifestar sobre a pretensão formulada. É dizer, o direito de ação não se esgota com a propositura da demanda, nem se restringe a um direito exclusivo do autor, mas se renova em todos os requerimentos que são formulados perante o juiz ao longo do trâmite procedimental.

Em acréscimo, dentro de uma visão constitucionalista do sistema processual, o direito de ação desponta “como um direito fundamental compartilhado pelo autor e o réu, em face da determinação dos princípios do devido processo legal (art. 5º, XIV – CF/88) e da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV – CF/88)” (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 228).

Na esteira desse pensamento, a garantia de acesso à jurisdição e o direito de ação se complementam e se inter-relacionam de modo a permitir que os litígios eventualmente existentes na sociedade sejam resolvidos de forma legítima, efetiva e, principalmente, democrática.

Tais prerrogativas, ressalte-se: de natureza fundamental, são imprescindíveis para o delineamento de uma estrutura jurídico-procedimental direcionada para acertar, garantir e satisfazer os demais direitos fundamentais consagrados na Constituição, o que se faz em necessária observância às diretrizes estabelecidas pelo devido processo, pelo contraditório, pela isonomia e pela ampla defesa (Leal, 2021).

Sob esse ponto de vista, a garantia e o direito em análise não podem ser deturpados pela utilização anômala e anormal das prerrogativas que neles se contêm. Seu mau uso conduz a um esvaziamento de sua finalidade, impedindo, em especial, que a atividade jurisdicional em demandas que realmente necessitem da intervenção do órgão judiciário fiquem prejudicadas pelo abarrotamento indevido de suas atribuições.

Uma das situações em que tais prerrogativas são desconsideradas se dá com a chamada litigância predatória, que, como o próprio nome diz, refere-se a hipóteses em que a movimentação da função jurisdicional se dá em descompasso com os deveres de probidade e boa-fé. Dada a gravidade dessas condutas e os impactos que podem gerar no exercício da jurisdição, faz-se necessário compreender os parâmetros e condições exigíveis para sua configuração, os mecanismos utilizados pelo órgão judiciário para coibi-las, bem como o cuidado que se deve ter para que não restem antes violados a garantia do acesso à jurisdição e o direito de ação, do que necessariamente resguardados.

3 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: CONDIÇÕES PARA SUA CONFIGURAÇÃO E LIMITES DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Todos os anos, pesquisas quantitativas dão conta de que o número de processos que tramitam perante o órgão judiciário vem crescendo paulatinamente. No último relatório Justiça

em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como base os dados do ano de 2022, apurou-se que foram iniciadas 31,5 milhões de novas ações no período, o que significa um acréscimo de 10% se comparado ao ano anterior (CNJ, 2023a).

O incremento da litigiosidade tem múltiplas causas. Algumas delas, contudo, representam condutas que devem ser coibidas, uma vez que pautadas no abuso do exercício de prerrogativas legitimamente atribuídas pelo texto constitucional. Uma delas é a denominada litigância predatória.

A litigância predatória pode ser definida como a “[...] provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude.” (CNJ, 2023b). São situações em que há um nítido abuso do direito de ação, resultando em impactos bastante negativos na atuação jurisdicional, porque elevam, de forma indevida, o número de processos em curso perante o Judiciário.

O grande volume de ações prejudica o adequado exercício da jurisdição, na medida em que impede que haja uma condução cômoda do procedimento, impactando a celeridade de sua tramitação e a qualidade das decisões proferidas, em detrimento de toda a sociedade, que passa a não enxergar a jurisdição como uma atividade que realmente funciona e deve ser levada a sério. Esse contexto culmina em situação avessa ao mister social do órgão judiciário: ao atingir a sua credibilidade, afasta-se o litigante responsável e que precisa de sua atuação, e atrai aqueles que pretendem se esquivar de seus deveres (Souza Netto; Garcel; Hippertt, 2022).

Em decorrência das consequências geradas, a litigância predatória tem sido objeto de enfrentamento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos Tribunais brasileiros, que estão editando notas técnicas para buscar identificar e impedir que tais práticas ocorram. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é um dos órgãos jurisdicionais que possui regulamentação própria, elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). Trata-se da Nota Técnica CIJMG nº 01/2022, que enumera uma série de situações em que se constata a existência de indícios de litigância predatória, como nos casos de petições iniciais com conteúdo fático e jurídico genérico e distribuídas em grande número; propositura de demandas de modo fracionado em favor de um mesmo autor, para buscar a fixação da verba honorária em todas elas; distribuição de várias ações em comarcas distintas da residência dos autores; petições iniciais com procurações genéricas ou documentos diversos do objeto da demanda, dentre outros (CIJMG, 2022).

A discussão também alcançou os Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem debatendo, por meio do Tema 1.198 dos recursos repetitivos, a possibilidade e os parâmetros de aplicação do poder geral de cautela do magistrado em situações como estas. Recentemente ocorreu uma audiência pública para colocar em mesa os argumentos relacionados ao julgamento e que precisam ser considerados para o adequado deslinde da questão.

Apesar da importância dessas medidas de enfrentamento do problema, é preciso salientar que a aplicação das consequências e dos limites à litigância predatória deve se dar com parcimônia. Uma primeira preocupação que se deve ter é não confundir a litigância predatória com a litigância repetitiva ou em massa. Esta última delinea-se como decorrência dos conflitos massificados, resultantes de uma sociedade cada vez mais globalizada e interconectada, sendo

típicos em situações que envolvam direitos individuais homogêneos (Nunes; Bahia; Pedron, 2020). Não há, *prima facie*, intenção de tumultuar a atividade jurisdicional ou de criar obstáculos à parte contrária, mas, antes, busca-se a concretização de direitos atribuídos a um grande número de pessoas.

Na litigância predatória, por seu turno, a intenção é tumultuar, de algum modo, o exercício da função jurisdicional, com a propositura de várias ações, muitas delas sem um lastro de fato e de direito factíveis. Tais condutas se dão para atrapalhar a atuação do órgão judiciário em casos específicos, para dificultar a defesa da parte contrária ou, mesmo, em benefício do próprio advogado, que busca obter a fixação de honorários advocatícios de forma indevida.

A segunda preocupação, que tem relação direta com a primeira, consiste na necessidade de que haja uma apuração cuidadosa na aferição da litigância predatória, de modo que não sejam indevidamente atingidas as prerrogativas fundamentais do jurisdicionado, em especial a garantia do amplo acesso à jurisdição e do direito de ação.

Saliente-se, nesse sentido, que a litigância autêntica e pautada na boa-fé deve ser a presunção que deve pautar a atuação do Judiciário. As situações fraudulentas devem estar muito bem comprovadas nos casos concretos, cabendo a tomada de medidas obstativas de forma fundamentada e tendo em mente que a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser a última alternativa a ser implementada pelo magistrado, até mesmo em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito, que se avulta como uma diretriz estruturante do próprio Código de Processo Civil em vigor.

O sistema processual civil também prevê punições específicas aos litigantes de má fé, que devem ser consideradas nessas hipóteses, inclusive como forma de se evitar que novas condutas dessa espécie se perpetuem, garantindo-se o caráter pedagógico da aplicação das penalidades dessa natureza.

De qualquer maneira, é de extrema importância destacar que qualquer medida processual que venha a ser aplicada seja precedida do prévio contraditório, não apenas em conformidade com a exigência constitucional consignada no art. 5º, inciso LV, mas também em decorrência do princípio da vedação da decisão surpresa, estabelecido no art. 10, do Código de Processo Civil de 2015. Sob essa perspectiva, permite-se que a parte interessada possa apresentar alegações que, sob seu ponto de vista, sejam capazes de demonstrar a legitimidade da pretensão apresentada e, por outro lado, a ausência de eventual ligação com as práticas da litigância predatória.

Na esteira desse pensamento, tem-se que o abuso do direito de ação, nessa perspectiva, deve ser coibido, mas sempre em respeito aos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, de modo que somente as situações nas quais, de fato, exista uma atuação fraudulenta e ímproba da parte sejam alijados da apreciação do juiz e punidos de forma razoável e proporcional.

4 A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Voltando os olhos, de forma específica, ao entendimento apresentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação 1.0000.23.209642-0/001, tem-se que agiu com acerto

aquela Corte ao aquiescer com a sentença de 1ª instância, em que se reconheceu a existência de litigância predatória no caso.

Conforme foi apurado na hipótese em questão, houve o fracionamento em várias demandas da pretensão material buscada pela parte, quando todas elas poderiam ser reunidas em um único e mesmo procedimento, de modo a permitir a análise adequada do conflito de interesses envolvido, sem prejudicar as demais atribuições do juízo.

Interessante notar que no voto do relator destacou-se não existir vedação legal expressa a que tal circunstância ocorra. Em outras palavras, o ordenamento jurídico em vigor não proíbe que um mesmo direito material seja pleiteado em mais de uma ação, desde que não haja a tríplice identidade, ou seja mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos, o que configuraria hipótese de litispendência.

Na situação analisada, mesmo sendo mais de uma ação, proposta pela mesma autora, elas se embasaram em contratos diferentes e taxas de juros diversas. Quanto ao mais, eram todas idênticas. Nesse sentido, não seria o caso de litispendência. No entanto, ainda assim, consignou-se no voto vencedor que, por aplicação de determinadas regras do Código de Processo Civil de 2015, especialmente as diretrizes principiológicas estabelecidas pelo art. 4º (princípio da duração razoável do processo), art. 5º (princípio da boa-fé objetiva), art. 6º (princípio da cooperação) e o art. 8º (princípio da razoabilidade, que determina ao magistrado que, ao aplicar as normas jurídicas, atente-se aos fins sociais e às exigências do bem comum) estaria configurada situação de abuso do direito de agir, tendo em vista que não foi apontada nenhuma razão legítima para o fatiamento da pretensão.

Na verdade, e ainda de acordo com os argumentos expostos no acórdão, existem regras na legislação processual que permitem a cumulação de pedidos (art. 327, CPC/2015) e, mesmo, estimulam que, em caso de várias prestações, que sejam elas unificadas em uma mesma ação (art. 325, CPC/2015), o que comprovaria a ilegitimidade da via utilizada pela parte.

Em função dessas circunstâncias, o Tribunal de Justiça Mineiro entendeu que não se encontraria presente na situação o interesse processual da autora, eis que não fora adotado o procedimento adequado à espécie e não haveria necessidade da propositura de várias demandas para alcançar o objetivo por ela pretendido.

Como foi um argumento levantado de ofício pelo Tribunal, já que em 1ª instância reconheceu-se a existência de litigância predatória, mas se extinguiu o feito por inépcia da inicial, foi concedida antes à parte a possibilidade de se manifestar sobre essa tese, na forma como exige o art. 10, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse ponto, foi adequadamente observada a normativa aplicável ao caso pela Câmara julgadora, garantindo o prévio contraditório àquela parte que seria atingida pela decisão, haja vista a necessária observância do princípio da vedação da decisão surpresa. O acórdão, igualmente, encontra-se bem fundamentado no que se refere à aferição da conduta de litigância predatória, observando os termos e diretrizes traçadas pela Nota Técnica CIJMG nº 01/2022 para a configuração das práticas de litigância predatória.

No entanto, na busca por reprimir tais espécies de conduta não caberia, de antemão, a extinção do feito sem resolução do mérito. A tendência mais adequada para se resguardar

o amplo acesso à jurisdição é a de que, antes, seja facultado à parte autora emendar a petição inicial, para fazer constar todos os pedidos fracionados em uma única demanda, o que não foi observado na situação em exame.

A imposição de sentenças terminativas de pronto pode obstaculizar ou impedir que a parte tenha sua pretensão material (que pode ser legítima) conduzida à apreciação do órgão judiciário, especialmente quando se tem em mente que a escolha do procedimento utilizado se dá, em geral, pelo advogado e não pelo seu cliente. No caso analisado, a autora, de fato, contratou o escritório de advocacia que a representou, como ficou comprovado nos autos, mas não se pode dizer que a opção pelo fracionamento em várias demandas tenha sido feita por ela.

Ressalte-se, nesse sentido, que os grandes prejudicados com condutas dessa espécie são as pessoas que se encontram em situação de hipervulnerabilidade, como os idosos e os indivíduos sem condições econômico-financeiras, o que exige uma atuação mais acurada dos julgadores, para que sejam elas protegidas, e não punidas por atuação irregular dos profissionais que os representam.

Deve-se salientar, além disso, que certos parâmetros estabelecidos pela Nota Técnica CIJMG nº 01/2022 não foram observados no julgado, especialmente no que se refere à aplicação de outras punições. Conforme a nota mencionada, em hipóteses de proposituras de demandas de forma predatória, devem ser aplicadas as penalidades da litigância de má-fé, inclusive no que se refere à imposição dos ônus processuais à parte faltante e, sendo o caso de conduta abusiva por parte do advogado, mostra-se imperiosa a necessidade de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para apuração de eventual responsabilidade profissional do procurador, hipóteses estas que não constam do acórdão ora examinado.

5 CONCLUSÕES

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001 constitui-se em importante julgado que versa sobre a litigância predatória, sua configuração, seus efeitos e as formas de punição de práticas como esta.

Trata-se de uma decisão que denota uma tendência de extrema relevância no sentido de impedir que condutas desarrazoadas, inautênticas e descompassadas com a probidade e boa-fé se tornem reiteradas no âmbito do Judiciário, impactando de forma profundamente negativa o adequado e racional exercício da jurisdição.

Contudo, o acórdão denota que ainda é preciso um maior debate e esclarecimento sobre o assunto, de modo a que causas em que haja indícios dessas práticas sejam tratadas com extremo zelo e parcimônia, para que ao invés de se evitarem condutas abusivas, o próprio direito de ação e a garantia de amplo acesso à função jurisdicional fiquem prejudicados.

REFERÊNCIAS

CIJMG. **Nota técnica nº 01, de 15 de junho de 2022**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/centro-de-inteligencia-emite-a-primeira-nota-tecnica.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

CNJ. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30 set. 2023a.

CNJ. **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20da%20litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria,de%20abusividade%20e%20Fou%20fraude>. Acesso em: 25 set. 2023b.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003. 2.v.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Primeiros estudos. 15. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001**. Relator(a): Des.(a) Marcel de Oliveira Milagres. 26 de setembro de 2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2831CE7B609DA17EBD79D3CBCB009368.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.209642-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 set. 2023.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Juspodvim, 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. **Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v.8, n. 1, p. 1-47, jan./jul. 2022.